

# PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo de origem 0579058-27.2016.8.13.0024

MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ora em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, inconformada com a decisão de fls., vem, respeitosamente, com supedâneo no artigo 1.015, XIII do CPC e artigos 8º e 9º da Lei 11.101/05, interpor este AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, cujas razões seguem delineadas a seguir.

A recuperanda, ora Agravante, esclarece que junto desta manifestação seguem indusas as cópias das peças necessárias ao julgamento deste recurso, a saber: petição apresentada pela Administradora Judicial (fls. 8918/8922), manifestação da recuperanda (fls. 9071/9073) e da decisão com certidão de publicação (fls. 9138 e verso).

Por oportuno, em cumprimento ao que determina o artigo 1.016, IV do CPC, informa o nome e o endereço dos advogados da MENDES JÚNIOR:

- AGRAVANTE

# PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

José Murilo Procópio de Carvalho (OAB/MG 23.356)

Bráulio Cunha Ribeiro (OAB/MG 53.438)

Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins (OAB/MG 67.188)

Jordano Augusto Souza Fernandes (OAB/MG 165.612)

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 – Torre B – 23º andar, Vila da Serra, Nova Lima/MG CEP:  
34.006-053

Pede deferimento e o regular processamento do recurso.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2018

José Murilo Procópio de Carvalho  
OAB/ MG 23.356

Bráulio Cunha Ribeiro  
OAB/ MG 53.438

Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins  
OAB/ MG 67.188

Jordano Augusto Souza Fernandes  
OAB/ MG 165.612

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOGACIA

ESPÉCIE: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A – Em Recuperação Judicial

ORIGEM: 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO DE ORIGEM: 0579058-27.2016.8.13.0024

### MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No dia 20 de novembro de 2017, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – na oportunidade da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 1.0000.16.058664-0/006 – concedeu tutela de urgência para determinar que, até o julgamento definitivo daquele incidente e se preenchidos os demais requisitos, não fosse negado o seguimento dos recursos de agravo de instrumento aviados contra decisões interlocutórias proferidas nas ações de falência e de recuperação judicial se o motivo para a negativa fosse a suposta taxatividade do art. 1.015 do CPC (cuja interpretação extensiva é defendida no IRDR).

Em sendo assim, justificando o manejo deste recurso e se amparando no que restou determinado pela 1ª Seção Cível, a MENDES JÚNIOR esclarece que recorre de uma decisão interlocutória proferida nos autos de sua recuperação judicial, cuja manutenção, da forma como está, poderá provocar danos de impossível reparação não só à recuperanda, bem como a seus demais credores, justificando a interposição deste recurso.

Por fim, ressalta que a decisão vergastada foi publicada no dia 07 de dezembro de 2017 e, bem por isso, o prazo de 15 dias úteis para a interposição deste agravo (tendo em vista o recesso forense) ainda não se encontra suplantado, sendo manifestamente tempestivo.

#### II – SINOPSE FÁTICA

Seguindo o que determina a Lei 11.101/05, quando da apresentação de seu pedido de recuperação judicial, dentre os documentos que entregou ao Juízo, a MENDES

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOGACIA

JÚNIOR incluiu a listagem com a relação de seus credores, esclarecendo o numerário e a classificação de cada um deles e, naquela oportunidade, listou os advogados e escritórios de advocacia que detinham algum crédito junto dela enquanto “CREDORES COM PRIVILÉGIO GERAL”.

Referida listagem foi publicada em forma de edital (Doc. Anexo) no dia 06 de abril de 2016 e, assim, teve início a fase administrativa do procedimento para verificação e habilitação de créditos junto à Administradora Judicial nomeada pelo Juízo. Ou seja, a partir de então, os credores que estivessem insatisfeitos com o numerário ou com a classificação dos créditos que lhes foram atribuídos, deveriam apresentar suas divergências junto à Administradora.

Após, acredita-se, ter feito a análise minuciosa de todas as insurgências apresentadas, encerra-se a fase “administrativa” da apuração, no dia 22 de fevereiro de 2017, a Administradora Judicial publicou novo edital (Doc. Anexo) com a relação de credores da MENDES JÚNIOR e, dentre outras alterações, foram mantidos enquanto “CREDORES COM PRIVILÉGIO GERAL” escritórios de advocacia e advogados que detinham créditos junto à recuperanda.

Senão importante salientar que, após ter iniciado a fase “judicial” de apuração dos créditos, dos 42 (quarenta e dois) escritórios e advogados listados na referida classe, até o momento, apenas 10 (dez) se insurgiram contra a classificação de seus créditos.

Ou seja, os demais 32 (trinta e dois credores) concordaram com o valor e a classificação dos créditos a eles atribuídos.

Entre os credores que se insurgiram contra a classificação a eles atribuída, figura o escritório TOLENTINO ADVOGADOS que, por meio do incidente de nº 0024.17.004.022-4, apresentou impugnação de crédito e teve suas pretensões acolhidas pelo

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOGACIA

Juízo, restando determinada a retificação da listagem de credores para que passasse a constar enquanto credor trabalhista da recuperanda.

Pois bem. Em inusitada petição de fls. 8918/8922 (Doc. Anexo) – ao arripio da Lei, ferindo de morte o devido processo legal, em evidente contradição com o posicionamento ao qual havia se filiado inicialmente, extrapolando as suas funções e, data venia, atuando indevidamente como se advogasse para alguns credores da recuperanda – a Administradora Judicial requereu, em síntese, que fossem estendidos a TODOS os credores listados enquanto detentores de “privilégio geral” (quer fizer, e critério de advocacia e demais advogados) os efeitos da decisão que reconheceu o TOLENTINO ADVOGADOS enquanto credor trabalhista.

Ou seja, ignorando que (nos termos do art. 472 do CPC) uma sentença faz coisa julgada em relação às partes entre as quais é dada sem beneficiar ou prejudicar terceiros e se olvidando de princípios basilares do direito processual civil, requereu a Administradora Judicial que TODOS os CREDORES COM PRIVILÉGIO GERAL (quer tenham, quer não, lançado mão dos meios legais para a impugnação) fossem reconhecidos enquanto CREDORES TRABALHISTAS.

Em que pese (pasmem) não tenha sido intimada a se manifestar, depois de acompanhar com assombro o parecer favorável do Ministério Público, a recuperanda compareceu aos autos e, por meio da petição de fls. 9071/9073 (Doc. Anexo), esclareceu ao Juízo o absurdo que ali se desenhava. Em vão.

Em decisão de fls. 9138 e verso, acolhendo – com renovada venia – a descabida pretensão formulada pela Administradora Judicial, entendendo que não seria necessária a autuação de um incidente e ignorando a ilegitimidade ativa da requerente, S. Exa. resolveu que TODOS os credores listados na data de “privilégio geral” passariam a ser – à revelia de terem ou não apresentado requerimento nesse sentido – considerados “credores trabalhistas”.

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOGACIA

Contra esta decisão que é aviado este recurso e a Agravante espera que, finalmente, a prudência e o respeito à Lei que sempre se pautaram as decisões deste Tribunal possam, mais uma vez, assegurar o respeito ao devido processo legal que, a cada dia, se torna mais caro e, por isso mesmo, imprescindível a todos os jurisdicionados.

### III – DA FORMA PRESCRITA EM LEI PARA A VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A verificação e habilitação de créditos no âmbito dos processos de recuperação judicial se encontra devidamente prescrita na Lei de regência. Para dizer a verdade, com a redação dos artigos 7º ao 20 da Lei 11.101/05, o legislador não deixou dúvidas quanto a forma, o tempo e o modo para que credores (que tenham, ou não, sido considerados como tal) apresentem sua insurgência, seja por meio de divergência (inicialmente apresentada ao Administrador Judicial), seja por meio da impugnação ou habilitação do crédito (estas apresentadas ao Juízo responsável pela recuperação judicial).

Qualquer operador do Direito que se proponha a atuar em procedimentos de recuperação judicial sabe que, deferido o seu processamento e nomeado um Administrador Judicial, a listagem de credores da devedora é publicada em forma de edital e estes (ou aqueles que não tenham sido inicialmente listados) passam a ter o prazo de 15 dias para apresentar suas divergências ao Administrador ou habilitar o crédito que acredita ter direito (Art. 7º, I e Art. 9º da Lei 11.101/05).

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

§ 2o O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1o deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1o deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8o desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Feita a análise pelo Administrador Judicial, acolhidas (ou não) eventuais divergências, realizadas (ou não) eventuais alterações, é novamente publicada a relação de credores e é oportunizada àqueles que discordarem a apresentação de impugnação perante o juízo recuperacional (Art. 7º, §2º da Lei 11.101/05) ou de sua habilitação de crédito (Art. 9º da Lei 11.101/05).

De maneira muito clara e didática determinou o legislador que, no prazo de 10 (dez) dias da publicação do edital mencionado no art.7º, §2º da Lei 11.101/05, qualquer credor, o devedor, seus sócios ou o Ministério Público poderão apresentar impugnação à listagem de credores elaborada pelo Administrador Judicial apontando a ausência de qualquer crédito ou se insurgindo contra a legitimidade, importância ou classificação (Art. 8º da Lei 11.101/05).

Art. 8o No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7o, § 2o, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Como se vê, publicada a listagem de credores, nos termos da Lei, a sua alteração somente se dará a requerimento das partes indicadas no art. 8º e seguintes, devendo, aqueles que discordarem do montante ou da classificação dos valores a eles atribuídos, dar início ao competente incidente.

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOGACIA

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o Excipiente, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não Exceptas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;



# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOGACIA

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Basta a leitura da Lei, sempre DA LEI, para – com muita facilidade – se concluir que:

(i) – feita a esperada análise preliminar dos créditos por parte do Administrador Judicial, publicado o competente edital com a relação de credores, eventual retificação ou alteração do que ali foi descrito dependerá, necessariamente, da apresentação de incidente de impugnação de crédito pelos interessados e perante o Juízo;

(ii) – têm legitimidade para questionar a listagem de credores, em sede de impugnação: quaisquer dos credores, os devedores, seus sócios ou o Ministério Público;

(iii) – eventuais habilitações ou impugnações de crédito deverão se apresentadas, ao tempo e modo previstos em Lei, pelo credor que discordar da quantidade ou da classificação do crédito que lhe foi (ou não) atribuído;

Em síntese, no caso dos autos, alguns questionamentos simples – cujas respostas se encontram no texto legal – bastam para que se verifique a absoluta inadequação das pretensões da Administradora Judicial:

1 - Qual a forma prescrita na Lei para a retificação da listagem de credores? De acordo com o art. 8º c/c 13 da Lei 11.101/05, aquele que pretender alterar o a classificação ou o montante do crédito que lhe foi atribuído, deverá promover o incidente de impugnação ao crédito;

2 – Quem tem legitimidade para promover a impugnação? De acordo com o art. 8º da Lei 11.101/05 poderá promover o incidente de impugnação ao crédito: os credores, a devedora, seus sócios ou o Ministério Público;

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

3 – Qual a forma de se promover a impugnação? De acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei 11.101/05, a impugnação será autuada em separado e será processada nos termos dos artigos 13 a 15 da Lei.

Todos estes esclarecimentos apontam para uma série de nulidades e irregularidades na conduta assumida pela Administradora Judicial que, indiscutivelmente, como será delineado adiante, acabaram por macular com vícios insanáveis a decisão judicial recorrida, a justificar a sua cassação.

#### IV – DO DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – DA OFENSA A UM SEM NÚMERO DE NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

O artigo 2º do Código de Processo Civil (classificado como norma fundamental) impõe que o “processo começa por iniciativa da parte”, enquanto o artigo 4º proíbe expressamente que o “magistrado” “começam e questões não discutam a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

Conforme restou esclarecido alhures, os procedimentos para apuração dos créditos atribuídos aos credores da recuperanda se dividem em duas fases: administrativa e judicial.

A “fase administrativa” se encerra com a publicação da listagem da relação de credores elaborada pela Administradora Judicial e é o início à “fase judicial” na qual, por meio do incidente de impugnação, aqueles que não tiveram suas pretensões acolhidas administrativamente, deverão requerer ao Juízo da recuperação o reconhecimento de seus direitos.

Significa dizer que existem procedimentos claros e determinados em Lei para que os credores promovam a retificação dos créditos que lhes foram inicialmente atribuídos: em um primeiro momento há a possibilidade da apresentação de divergência (a

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOGACIA

ser analisado pelo Administrador Judicial) e, posteriormente, o ajuizamento do incidente de impugnação (a ser apreciado pelo Juízo).

Além de definir procedimentos próprios para tanto, cuidou o legislador de garantir legitimidade para pleitear a retificação dos créditos listados APENAS aos credores (obviamente), à devedora (ou seus sócios) e ao Ministério Público.

Com todo respeito, ainda que se acredite que agiu pautada, aparentemente, pela melhor das intenções, não cabia à Administradora Judicial pretender a retificação de créditos já atribuídos e devidamente listados quando não houve, sequer, requerimento para esta alteração por aqueles legitimados para tanto.

Na verdade, como já foi esclarecido, dos 42 credores induídos pela recuperanda (e mantidos pela Administradora Judicial) na classe dos credores “com privilégio geral”, apenas 10 apresentaram impugnação. Não faz o menor sentido que um terceiro resolva, por conta própria, a despeito do que prevê a Lei, promover alterações que não foram requeridas pelos interessados.

Parece ainda mais absurdo quando referido pedido (apresentado em desrespeito ao procedimento previsto em Lei e por parte sem legitimidade para tanto) é realizado ignorando e invadindo a competência deste Tribunal, posto que a matéria objeto do requerimento e da decisão recorrida está sendo discutida em recursos que já foram anteriormente apresentados (Doc. Anexo).

Os recursos outrora aviados pela recuperanda foram recebidos em seu efeito devolutivo e assim, muito diferente do que pareceu entender S. Exa., é deste Tribunal a competência para deliberar acerca da pertinência, ou não, da alteração da classe de credores “com privilégio geral” para “trabalhista”, sobretudo em relação ao mencionada processo em que houve recursos.

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

De mais a mais, não se pode coadunar com a extensão dos efeitos de determinada decisão a terceiros quando, como bem quis o legislador (art. 472 do CPC), a sentença somente poderá produzir efeitos em relação às partes, não podendo prejudicar ou beneficiar terceiros.

Diante disso, seja por haver deferido pedido despido de fundamento legal, promovido por parte estranha à lide, seja por ter se autorizado a retificação da listagem de credores de forma diversa daquela prescrita em Lei, seja por ignorar o comando disposto no art. 472 do CPC, resta mais que evidenciada a absoluta nulidade da decisão que acolheu o pedido formulado pela Administradora Judicial e demonstrado o desrespeito ao devido processo legal, às normas mais basilares de nosso ordenamento jurídico, a justificar a pronta cassação da decisão recorrida.

### V – DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA A ADMINISTRADORA JUDICIAL IMPUGNAR, SOBRETUDO POR VIAS REVERSAS, O CRÉDITO ATRIBUÍDO AOS CREDORES DA RECUPERANDA – DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA AGIR

Após o encerramento da chamada “fase administrativa” (que se dá com a disponibilização do edital com a listagem dos credores da recuperanda pela Administradora Judicial), a retificação ou alteração dos créditos e/ou da sua classificação somente pode se dar a requerimento das partes (interessadas) e por meio do procedimento adequado. O que não ocorreu nos autos.

Agora, ainda que seja de uma obviedade inarredável, importa esclarecer que a Administradora Judicial, enquanto auxiliar do Juízo, não goza de legitimidade ativa para pleitear em nome de credores, a reclassificação de seus créditos. Vejamos...

O art. 17 do CPC impõe que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade e, a seu turno, como já demonstrado alhures, nos termos da Lei 11.101/05, somente podem (ou seja, têm interesse e, por conseguinte, legitimidade) para

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

promover a eventual reclassificação de créditos os credores, a devedora, seus sócios ou o Ministério Público. O que, por óbvio, não é o caso da auxiliar nomeada pelo Juízo para a administração judicial. Aliás, como não poderia deixar de ser (posto que decorre de texto expreso de Lei), em relação a legitimidade para pleitear exclusão, outra classificação de crédito no âmbito dos procedimentos de recuperação judicial, é uníssono o entendimento de nossos Tribunais:

RECUPERAÇÃO DE EMPRESA - Judicial - Credores - Quadro geral - Apresentação de impugnação alegando omissão de crédito titularizado por terceiro - Descabimento - Ausência de legitimidade para impugnar a relação de credores elaborada pelo administrador judicial - Hipótese em que somente o credor prejudicado tem legitimidade para postular, em nome próprio, via impugnação, a habilitação do crédito omitido, do qual é titular - Inteligência do artigo 8º da Lei Federal nº 11.101/05 e do artigo 6º do Código de Processo Civil - Recurso improvido. (TJSP - AI nº 685.039-4/9 - Ribeirão Preto - Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais - Relator Pereira Calças - J. 27.10.2009 - v.u. - Voto nº 17.093 in JURID PREMIUM Ementário Cível Vol. XVII 2009/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial - Decisão que julga procedente o incidente de impugnação promovido pelos acionistas da recuperanda e reduz o crédito listado - Alegação de preclusão, legitimidade do crédito e insubsistência da auditoria - Descabimento - Compete ao Juízo da recuperação decidir sobre a natureza, classificação e importância dos créditos submetidos à recuperação - Minuta recursal que reitera a defesa promovida no incidente - A exclusão, outra classificação ou retificação do crédito admitido, na hipótese dos autos, deve ser discutida por meio das vias ordinárias, na forma do da LREF (art. 19) - Impugnação tardia inadmitida - Condição de acionista que não ampara a pretensão de legitimidade ativa para a propositura do incidente (LREF, art. 8º e LSA, art.109) - Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício - Agravo provido, com fundamento diverso. Dispositivo: Determinaram a extinção do incidente, sem análise de mérito, declarando, de ofício, a ilegitimidade ativa dos impugnantes. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052764-70.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2017; Data de Registro: 28/03/2017)

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

AGRAVO INTERNO. Art. 557, § 1o, CPC. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Pretensão da recuperanda de majorar os créditos da agravada. Ilegitimidade. Faculdade que é do próprio interessado. Interpretação do art. 8º da Lei 11101/05 que se faz em combinação com o art. 6º do CPC. Doutrina e jurisprudência. Extinção do processo sem resolução do mérito bem decretada. Recurso manifestamente improcedente. Seguimento negado, por decisão monocrática. Agravo interno improvido. (TJSP; Agravo Regimental 0061273-63.2012.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiá - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2012; Data de Registro: 06/06/2012)

Sobre o tema, confira-se a lição de Manoel Justino:

“O interesse para manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado é de qualquer credor, do devedor, seus sócios ou o Ministério Público. No entanto, apenas tem interesse para apontar ausência do crédito o próprio titular do crédito, vez que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio. Por outro lado a habilitação não é obrigação do credor e sim, prerrogativa que pode ou não ser exercida por ele a partir de sua própria vontade” (Lei de Recuperação de Empresa e Falência Lei 11.101/05 Comentada artigo por artigo, 7ª Edição, Editora Revista do Tribunais, p. 81).

A atuação da Administradora Judicial no caso em comento não violou apenas o artigo 17 do CPC (em razão de não ter legitimidade e interesse para pretender reclassificação de créditos), mas ofendeu, também, o artigo 18 e 104 do diploma processual ao pleitear direito alheio, sem procuração ou poderes para tanto e, pasmem, sem sequer requerimento dos terceiros.

Diante disso, nos termos do art. 17, 18, 104 e 485 do CPCe, ainda, do art. 8º da Lei 11.101/05, a Agravante pugna para que seja – mesmo que de ofício, como autoriza o texto legal – reconhecida a ausência de legitimidade ativa e de interesse da Administradora Judicial para pleitear a reclassificação de créditos no âmbito da recuperação judicial da

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOGACIA

MENDES JÚNIOR e, assim, que seja declarada a nulidade da decisão recorrida e determinada a sua cassação.

### VI – DO MÉRITO

Ante a flagrante irregularidade do procedimento adotado, não se acredita que este Tribunal precisará chegar à análise do mérito deste recurso. Não obstante, em homenagem ao princípio da eventualidade, é crucial que se aponte, mais uma vez, a equivocada e pouco razoável equiparação ilimitada dos credores (advogados ou escritórios de advocacia) àqueles detentores de créditos trabalhistas.

Desde logo, importa esclarecer que não se pretende aqui questionar a importância da verba honorária para os advogados e nem, tampouco, se discutir a equiparação – para fins de classificação de crédito em procedimentos de recuperação judicial – dos honorários advocatícios aos créditos trabalhistas.

Em todas as oportunidades que teve de se manifestar a esse respeito, a Agravante deixou claro ao Juízo recuperacional e, até mesmo a este Tribunal, que não se opunha à indigitada equiparação desde que – nos termos do art. 83, I da Lei 11.101/05 – fosse respeitado o limite de 150 salários mínimos.

Em verdade, com todo o respeito a entendimentos divergentes, por inúmeras vezes essa questão já foi submetida aos Tribunais e ao Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento firmado é de clareza indiscutível: ainda que nos processos de recuperação judicial, o crédito referente a honorários advocatícios, somente se equipara àquele da classe trabalhista até o limite (definido em Lei) de 150 salários mínimos.

Nesse sentido, inclusive, foi o que bem esclareceu o Ministro Luís Felipe Salomão ao proferir seu voto no REsp 1152218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Naquela oportunidade assim se manifestou S. Exa.:

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

“Portanto, o crédito decorrente de honorários advocatícios exatamente por ostentar natureza alimentar, equipara-se a créditos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Releva notar que, por força da equiparação, haverá o limite de valor para o recebimento – tal como ocorre com os credores trabalhistas – na forma preconizada pelo artigo 83, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Esse fator inibe qualquer possibilidade de o crédito de honorários obter mais privilégio que o trabalhista, afastando também qualquer alegação de prejuízo ao direito do empregado”.

Outros julgados do Superior Tribunal de Justiça reproduziram mesmíssimo entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA REJEITADO PELO JUÍZO FALIMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA/FALIDA. 1. Não se olvida da natureza provisória dos honorários sucumbenciais fixados na inicial da execução de título extrajudicial, porquanto podem ser afetados pelo resultado de eventuais embargos, obrigando a modificação da verba sucumbencial, até mesmo para que "essa verba seja arbitrada em valor único quando do julgamento dos embargos à execução, hipótese em que abarcará a verba de sucumbência relativa às condenações na ação executiva e nos embargos à execução". (REsp 1120753/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015). 2. Entretanto, na hipótese ora em foco, a provisoriedade referida pelo Tribunal local não mais subsiste desde a habilitação do crédito da empresa patrocinada pelos advogados na falência, haja vista que o crédito referente ao título extrajudicial executado, cujo valor serve de base de cálculo para a verba sucumbencial fixada pelo juízo da execução ao despachar a inicial, por ter sido habilitado na falência, teve o valor da dívida executada tornado definitivo, por não serem mais cabíveis embargos na hipótese. Assim, se o valor que serve como base de cálculo já é reconhecidamente definitivo, face à habilitação do crédito na falência, não há falar em provisoriedade dos honorários incidentes de forma percentual sobre referido quantum. 3. Ademais, revela-se cabida a fixação de honorários advocatícios, para remunerar a atividade profissional desenvolvida pelo procurador do exequente, na fase de cumprimento de sentença, independentemente da oposição de impugnação, pois é a inadimplência do executado o fato propulsor do



# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

manejo de nova fase processual, bastando ver que, cumprida espontaneamente a obrigação, inexistiria a necessidade de a parte credora valer-se de seu advogado para obter a satisfação judicial do crédito. 4. A Corte Especial, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que devidos honorários advocatícios nos pedidos de cumprimento de sentença, impugnados ou não, quando escoado o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo do débito (artigo 475-J do CPC/73), que se inicia com a intimação do patrono do sucumbente a respeito da baixa dos autos e determinação de cumprimento do julgado. Aplicação analógica ao presente caso. 5. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese no sentido de que: "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal." 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1575470 SC 2013/0324888-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2017)

A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em juízo de retratação, ao analisar caso análogo ao vivenciado nestes autos, já decidiu pela necessidade – ainda que em se tratando de um processo de recuperação judicial – de se observar o limite estabelecido no art. 83, I da Lei 11.101/05. Veja-se:

Juízo de retratação decorrente de orientação jurisprudencial firmada no âmbito e sob o regime de julgamento de recursos repetitivos pelo E. STJ. Recuperação judicial. Crédito de honorários de advogado. Natureza alimentar reconhecida. Equiparação ao crédito trabalhista. Necessidade de se observar o limite estabelecido no inciso I do art. 83 da lei de regência. Orientação que se pacificou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, motivando reorientação do entendimento do relator. Retratção da Turma Julgadora para acolher o recurso e modificar a classificação do crédito. Recurso provido, com observação” (A.I. Nº 0227432-93.2012.8.26.0000 - rel. Araldo Telles - j. 14.03.16)

Recuperação Judicial. Jurisprudência consolidada no STF e no STJ no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

alimentar e devem ser incluídos na mesma classe dos créditos trabalhistas. Entendimento deste relator revisto em função do REsp nº 1152218/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em recurso repetitivo publicado em 09.10.2014. A verificação do precedente do STJ mostra que não se diferencia o conceito e sua aplicação na recuperação ou na falência. A natureza de alimentos e de sustento é que determina a classe do crédito trabalhista e dos honorários advocatícios, premissa a partir da qual não encontro motivo para discriminar a sociedade de advogados frente ao advogado pessoa física. Ambos devem ser pagos com os credores trabalhistas, observada a limitação de R\$ 2.000.000,00 aprovada pela AGC porque se presume que a aceitação levou em conta a viabilidade econômica do PRJ, órbita em que prevalece a soberania da AGC por ausência de ilegalidade flagrante. A limitação de 150 salários mínimos. A interpretação do art. 54 deve ser feita à luz do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, porque à recuperação e à falência incidem a finalidade de evitar que altos salários, ou honorários advocatícios, consumam os recursos da massa ou da recuperanda, neste último caso inviabilizando a recuperação e prejudicando o princípio da preservação da empresa. Jurisprudência do STF, STJ e TJSP sobre os temas. Recurso provido em parte, por maioria. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132488-60.2015.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/03/2016; Data de Registro: 03/05/2016)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLASSIFICAÇÃO NA FALÊNCIA E NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IDÊNTICO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO EG. STJ, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PARCIAL PROVIMENTO. Honorários advocatícios. Classificação do crédito na recuperação judicial das agravadas. Idêntico tratamento conferido pela Lei nº 11.101/2005 ao crédito trabalhista. Orientação jurisprudencial do Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo. Inserção na classe I, até o limite de 150 salários mínimos. Saldo na classe dos créditos quirografários. Parcial provimento ao recurso. (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Monte Alto; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/08/2016; Data de registro: 29/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Acórdão que não se pronunciou expressamente acerca da limitação prevista no art. 83 I e VI "c" da LRF. Honorários advocatícios que, classificados como

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

trabalhistas, devem ser incluídos no quadro geral de credores com observação do limite de 150 salários mínimos. Excesso a ser classificado como quirografário. No mais, o acórdão examinou todas as questões jurídicas relevantes para decidir o recurso. Caráter infringente. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Embargos acolhidos em parte. (Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/08/2016; Data de registro: 18/08/2016)

No mesmo sentido, temos as lúcidas palavras do Desembargador Fortes Barbosa, componente da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial da Corte paulista, ao assim votar no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2255951-05.2016.8.26.0000:

O voto proferido pelo insigne Desembargador Relator ostenta grande coerência lógica e remete a uma interpretação legal já adotada anteriormente nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (pe., AI 0026037-16.2013.8.26.0000, 2ª Câ. Res. D. Empresarial, rel. Des. Araldo Telles, j. 2.9.2013), mas venho refletindo sobre o tema em apreço e, hoje, tomado por preocupações de ordem teórica e prática, encontro alguns obstáculos à adoção da ilimitação do crédito derivado da aplicação da legislação trabalhista ou assimilado a esta no âmbito da recuperação judicial, como já expressei quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2138894-63.2016.8.26.0000.

É certo que o artigo 54 da Lei 11.101/2005 não faz referência a um limite de valor, destoando, neste particular, do inciso I do artigo 83 do mesmo diploma legal, que, ao especificar a classificação dos créditos, faz esta limitação com relação aos àqueles derivados da aplicação da legislação do trabalho, objeto de grande debate na fase final do longo trâmite do Projeto de Lei 4.376/1993, origem da lei vigente (fato reporta-se em “Ementa a briga sobre projeto de Lei de Falência”, publicação na Gazeta Mercantil, de 16 de abril de 2003, pp.A-1 e A-9).

Questiono, no entanto, a possibilidade de ser feita uma classificação diferenciada para a falência e para a recuperação judicial. Apesar da dualidade dos procedimentos concursais adotada em nosso país, não há motivação adequada para que um crédito seja classificado de maneira diversa conforme o procedimento concursal em marcha; pelo contrário, um crédito sempre deve ter a mesma classificação.

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

seja qual for o procedimento. O texto legal só contempla uma única classificação de créditos, a qual serve, em qualquer dos procedimentos concursais, para a delimitação dos direitos conferidos a cada um dos envolvidos.

Persiste, também, em virtude da diferenciação proposta, quando feita uma apreciação de natureza econômica, uma falha na aplicação das regras atinentes à recuperação judicial. Obrigação a recuperanda a arcar com o pagamento da integralidade de créditos derivados da aplicação da legislação trabalhista, sem qualquer limite, em prazo muito mais curto (um ano) não se compadece com a necessidade de soerguimento da atividade empresarial, sugando, imediatamente, mesmo sem que seja vislumbrada necessidade premente e alimentar com relação ao que excede 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, recursos financeiros escassos num momento de grande necessidade. Restringir a preponderância destes créditos diante de uma empresa falecida só contribui para evitar, no momento da liquidação, não sobre nenhuma migalha para os credores em posição menos protegida, mas restringir esta preponderância na recuperação judicial pode ser crucial para um resultado final bem sucedido, inclusive com a manutenção dos empregos.

Apesar da força dos precedentes, penso que a realidade exige uma solução diversa.

A atividade hermenêutica jamais encontra um paradeiro definitivo, sempre lastreada na racionalidade e na tentativa de harmonizar palavra, sentido e ideia, evitando o extremo do “objetivismo interpretocrata” ou do “objetivismo interpretodotista” (Alexandre Pasqualini, *Hermenêutica: uma crença intersubjetiva na busca da melhor leitura possível*, in “*Hermenêutica Plural*”, org. Carlos E. Abreu Boucault e José Rodrigo Rodrigues, Martins Fontes, São Paulo, 2002, p.169 e 172) e, consideradas normas jurídicas como um modelo operacional, é preciso efetivar sua interpretação a partir de sua funcionalidade (Miguel Reale, *Fontes e Modelos do Direito*, Saraiva, São Paulo, 1994, p.109).

O fato de ser efetuada votação por cabeça na Classe I (créditos trabalhistas) (artigo 41, § 1º da Lei 11.101) é bastante eloquente. Os eleitores só podem ser tratados com isonomia diante, também, de créditos tratados com isonomia, isto é, limitados em seu tamanho, de maneira que o excedente seja o excedente remetido à Classe III (créditos quirografários), conjugando-se a forma pela qual é exercido o

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

voto na Classe I (créditos trabalhistas) com a formação de uma comunidade de interesses idênticos qualitativa e quantitativamente.

Os trabalhadores já estão protegidos até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, que não pode deixar de ser tido como elevado diante dos parâmetros de remuneração em nosso país e supera, em muito, o estabelecido em legislações estrangeiras mais recentes, cabendo assinalar que o artigo 91, item 1 da Lei 22/2013 do Reino da Espanha, no mesmo ponto, fixou um limite de somente três salários mínimos interprofissionais, abaixo do que deixam de ser considerados privilegiados e passam à categoria dos ordinários (Alberto Sala Reixachs, Jaume Alonso-Quevillas Sayol, José Machado Plazas e Pau Vila Florensa, Processo Concursal, Bosch, Barcelona, 2013, p.584-5).

Considerados os parâmetros fornecidos pelo possível e real (Umberto Eco, Kant e o Ornitorrinco, trad. Ana Thereza B. Vieira, Record, Rio de Janeiro, 1999, pp.49-51), ressalvado meu respeito pela interpretação legal em sentido diverso, entendo que os limites estabelecidos pelo inciso I do artigo 83 da Lei 11.101 devem prevalecer no âmbito da recuperação judicial, tal qual o que ocorre no âmbito da falência, de maneira que o montante excedente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos merece ser classificado como quirografário.

Na espécie, por aplicação do disposto no artigo 83, incisos I e VI, alínea c da Lei 11.101/2005, o crédito de honorários advocatícios deve ser classificado com trabalhista, observandose que o valor do crédito ultrapassa o limite equivalente a de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, considerado o demonstrativo de fls.43, remissivo a 29 de maio de 2015. O excedente merece, então, ser classificado como quirografário.

Assim, pelo meu voto é dado provimento parcial ao presente agravo.”

Pois bem. Como demonstrado, a Lei 11.101/05 trouxe em seu bojo considerações acerca dos procedimentos de Recuperação Judicial e Falência que, apesar de possuírem propósitos distintos, guardam íntima relação.

Dentre as similaridades existentes, a listagem dos créditos e sua respectiva classificação são abordadas de forma semelhante pelo referido diploma legal e, seguindo o

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOGACIA

desejo do legislador, nestes quesitos, as regras aplicáveis à Falência e a Recuperação Judicial são igualmente utilizadas.

Conforme compreendido pela doutrina e jurisprudência, tanto a Recuperação Judicial quanto a Falência possuem como uma de suas finalidades evitar que altos salários ou honorários advocatícios consumam os recursos da massa ou da recuperanda, neste último caso inviabilizando a recuperação e prejudicando o princípio da preservação da empresa.

Dessa feita, aplicável também à Recuperação Judicial o que dispõe o artigo 83 da Lei 11.101/05:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

(...)

VI – créditos quirografários, a saber:

(...)

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

Afastar a aplicabilidade do art. 83 aos procedimentos de recuperação judicial é – com renovado respeito a entendimentos diversos – atentar contra o intuito do legislador e, assim, implica em fazer morta a letra da Lei, autorizando e impondo a reforma do aresto por esta Colenda Câmara.

No caso dos autos, importa repisar que dos 42 credores listados enquanto detentores de créditos com “privilégio geral” apenas 10 discordaram da classificação a eles atribuída sendo certo que, por algum absurdo, acaso se chegue a analisar o mérito deste recurso, os efeitos de eventual decisão deverão se restringir a estes (que se insurgiram contra a classificação) e não à integralidade da classe.

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOGACIA

A vista do exposto, na eventualidade de se analisar o mérito deste recurso, sem se olvidar que à época do deferimento do processamento da recuperação judicial da recorrente, o salário mínimo vigente era de R\$880,00, indo ao encontro do posicionamento assumido pelo Eminentíssimo Ministro Luís Felipe Salomão e seguindo a jurisprudência que vem se consolidando no âmbito de nossos Tribunais, a MENDES JÚNIOR pede e espera que, decisão recorrida seja reformada para, caso se entenda pela reclassificação dos credores detentores de “crédito com privilégio geral” para a classe dos credores trabalhistas, que seja limitada àqueles que apresentaram impugnação ao crédito e seja respeitado o limite de 150 salários mínimos previstos no art. 83 da Lei 11.101/05, determinando-se que o valor remanescente seja incluído na classe dos credores quirografários.

### VII – DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A ESTE RECURSO

É sabido que ao agravo de instrumento, em regra, não será concedido efeito suspensivo salvo se – nos termos do art. 995 do CPC – restar demonstrada a possibilidade de risco de ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, conjuntamente, ficar demonstrada a probabilidade de provimento ao recurso.

São flagrantes no caso dos autos: a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse da Administradora Judicial, a ausência de fundamentação legal dos pedidos por ela formulados e atendidos por S. Exa e, por conseguinte, salta aos olhos a violação injustificada e descabida a texto expresso de Lei (tanto do CPC, quanto da LFRJ). De sorte que, assim, não restam dúvidas quanto ao MAIS QUE PROVÁVEL provimento deste agravo de instrumento, com a consequente cassação da decisão recorrida.

Deste modo, para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, a Agravante precisa demonstrar ao Eminentíssimo Relator o risco da manutenção da decisão recorrida da forma como foi lançada. O que também é de simples apreensão!

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOGACIA

O inusitado pedido para reclassificação dos créditos ocorreu para que, nas palavras da Administradora Judicial, fosse excluída toda a classe de “credores com privilégio geral” e que aqueles que antes a compunham votassem como “credores trabalhistas”.

A manutenção da decisão recorrida poderá implicar na nulidade de todas as deliberações da Assembleia de Credores posto que, toda uma classe de credores deixaria de votar em razão do que restou consignado e, pior, credores com privilégio geral (cuja classificação há de ser mantida, posto que não requereram o contrário) estariam votando como credores trabalhistas o que é de todo irregular, sobretudo se considerada a forma de contagem de votos prevista nos artigos 41 e 45 da LFRJ.

Diante disso, a fim de se evitar que seja maculado todo o processo de deliberação da Assembleia de Credores da MENDES JÚNIOR, com futuras arguições de nulidade e o conseqüente prolongamento desnecessário de sua recuperação judicial, a Agravante pugna para que seja atribuído efeito suspensivo a este recurso, sendo determinada a imediata comunicação da decisão ao Juízo da 1ª Vara Empresarial e à Administradora Judicial, estabelecendo que somente votarão na classe dos “CREDITORES TRABALHISTAS” aqueles pertencentes à classe “DOS CREDITORES COM PRIVILÉGIO GERAL” que tiverem obtido sentença favorável para tanto, por meio do procedimento adequado e previsto em Lei, ou seja, através da competente impugnação de crédito.



# PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

## VIII – CONCLUSÃO

Diante de tudo o que até aqui se expôs, a Agravante espera e confia que será atribuído efeito suspensivo a este recurso e, ciente da erudição que invariavelmente norteia as decisões proferidas por este Tribunal, esta Colenda Câmara haverá de conhecer deste agravo de instrumento, a ele dando provimento para – reconhecendo, sobretudo, a ilegitimidade ativa da Administradora Judicial para pleitear a reclassificação de créditos – CASSAR a decisão recorrida.

Não se espera nada mais que a estrita observância da Lei.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2018

José Murilo Procópio de Carvalho  
OAB/ MG 23.356

Bráulio Cunha Ribeiro  
OAB/ MG 53.438

Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins  
OAB/ MG 67.188

Jordano Augusto Souza Fernandes  
OAB/ MG 165.612

